SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014356-12.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Luiz Olavo Braga Oliveira Ribeiro
Requerido: Sewal Posto de Combustiveis

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em data determinada, após encerrar seu expediente de trabalho, foi até o estabelecimento do réu para abastecer o automóvel e tomar uma xícara de café.

Alegou ainda que enquanto o fazia houve um roubo no local com o emprego de arma de fogo, tendo o seu agente subtraído dentre outros objetos uma carteira de sua propriedade, na qual havia a importância de R\$ 100,00, seu telefone celular e seu relógio.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

Os fatos trazidos à colação não despertam maiores controvérsias, apurando-se efetivamente que na ocasião em apreço houve um roubo no estabelecimento do réu e que bens do autor foram subtraídos.

Nesse sentido é o documento de fls. 13/15, bem como a prova testemunhal produzida (os depoimentos de Thiago Anderson Mendonça e Hermes Bernardes da Silva são coesos a propósito da subtração implementada na oportunidade que se concretizou com o emprego de arma de fogo).

Resta então definir se a partir disso o réu teria a obrigação de reparar os danos materiais e morais sofridos pelo autor enquanto uma das vítimas daquele crime.

Preservado o respeito aos que porventura perfilhem entendimento diverso, reputo que na situação específica analisada nos autos não se pode cogitar de responsabilidade alguma a cargo do réu.

Isso porque conquanto em casos afins os proprietários de estabelecimentos dessa natureza (posto de combustíveis) disponibilizem segurança própria, as medidas a esse título não são obrigatórias e extravasam o objeto de sua atividade, até porque não recai sobre eles o dever de assegurar de forma plena a tranquilidade dos que o frequentam sob essa ótica.

Ademais, o cometimento do ilícito penal indicado configura o que se denomina fortuito externo que exime de responsabilidade o estabelecimento comercial.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo já consagrou tal posição:

"A ocorrência do assalto é incontroversa, porém, como bem ponderado na r. sentença apelada, a situação envolve o autêntico fortuito externo, que exclui a responsabilidade civil da apelada, vez que não lhe é exigível garantir a segurança absoluta de todos aqueles que se dirigem ao seu estabelecimento comercial. Nesse contexto, vale ressaltar que o mencionado crime foi cometido mediante grave ameaça exercida através de emprego de arma de fogo (fls. 20), de modo que a existência de câmeras de segurança ou de um vigilante no local certamente não seriam aptas a inibir a ação criminosa noticiada nos autos." (TJ-SP, Apelação nº 1022093-77.2013.8.26.0100, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **KENARIK BOUJIKIAN,** j. 13/04/2016).

Esse v. acórdão fez consignar precedentes emanados do próprio Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do Colendo Superior Tribunal de Justiça no mesmo diapasão, os quais merecem transcrição:

"Apelação. Seguro. Ação regressiva. Roubo de veículo ocorrido no interior das dependências da ré. Subtração que ocorreu de forma violenta, mediante emprego de arma de fogo, configurando a inevitabilidade do evento. Fortuito externo. Exclusão do nexo de causalidade. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP, Apelação nº 0023577-78.2012.8.26.0004, Rel. **AZUMA NISHI**, 27ª Câmara da Seção de Direito Privado, j. 15/09/2015).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Agravo Regimental no Recurso Especial. **Processual Civil. Responsabilidade Civil. Estacionamento de lanchonete. Roubo de veiculo. Força maior.** Precedentes. Súmula nº 7/STJ.

- 1. "A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva" (REsp 976.564/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23/10/2012).
- 2. A desconstituição das conclusões a que chegou o Colegiado a quo em relação à ausência de responsabilidade da lanchonete pelo roubo ocorrido em seu estacionamento, como pretendido pelo recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte Superior.
- 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Resp nº 1.218.620/SC, Rel. Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma. Julgado aos 15/08/2013, DJe: 22/08/2013 negritos no original).

Tendo por aplicável essa orientação à hipótese vertente, a conclusão que daí deriva é a de que o autor não faz jus ao recebimento das indenizações pleiteadas, não se vislumbrando por parte da ré a prática de ato que o justificasse.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA